



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NATIVIDADE

Natividade

Somos um só governo. Cuidando da nossa gente.

LEI MUNICIPAL Nº 726/2015

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE - RJ, PARA O DECÊNIO 2015/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Natividade, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal de Natividade aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, do Município de Natividade, Estado do Rio de Janeiro, constante do documento anexo, com duração de dez anos a partir da data da Provação desta Lei, em atendimento ao art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I – Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 03 a 05 anos, e ampliar, até 2024, a oferta de educação infantil de forma a atender a 65% da população de até 02 anos;
- II – Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda a população de 06 a 14 anos;
- III – Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 90%, nesta faixa etária;
- IV – Universalizar, durante o prazo de vigência deste plano, para população de 04 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.
- V – Alfabetizar todas as crianças até, no máximo, os oito anos de idade;
- VI – Oferecer Educação em tempo integral em 50% das escolas públicas de Educação Básica;
- VII – Atingir as metas nacionais para IDEB;
- VIII – Elevar a escolaridade média da população acima de 18 anos de modo alcançar mínimo de 12 anos de estudo;
- IX – Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até 2017 e erradicar, até 2024, o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional;
- X – Oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional nos anos finais do ensino fundamental e no sistema médio.
- XI – Fomentar as matrículas da educação profissional técnica de nível, assegurando a qualidade da oferta;
- XII – Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 30% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta;



XIII- Elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para 75%, no mínimo, do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total 35% doutores.

XIV- Elevar gradualmente o número de matrículas na pós- graduação stricto sensu, de modo atingir a titulação anual de sessenta mil mestres e vinte cinco mil doutores;

XV – Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o distrito Federal e os Municípios, que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

XVI – Formar 50% dos professores da educação básica em nível de pós- graduação lato sensu e garantir toda formação continuada em sua área de atuação.

XVII- Valorizar magistério público da educação básica, a fim de aproximar o rendimento médio do profissional do magistério com mais de 11 anos de escolaridade do rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente;

XVIII – Revisar, no prazo de um ano, o plano de carreira para os professores do magistério;

XIX- Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito do Município, a nomeação de diretores de Escola e Centros de Educação Infantil vinculada a critérios técnicos e mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar;

XX- Manter e garantir o investimento Público Municipal em Educação de acordo com a determinação da Legislação Federal

Art. 3º - As metas previstas no Anexo é parte integrante desta Lei, cujos objetivos e estratégias deverão ser executadas na forma da lei e dentro do prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para as metas e estratégias específicas.

Art. 4º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizadas pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal da Educação ou órgão equivalente;

II – Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;

III – Conselho Municipal de Educação – CME.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal da Educação, a partir da vigência desta Lei, suportar as unidades escolares municipal, em seus respectivos níveis e modalidades de ensino, na organização de seus planejamentos, para desenvolverem suas ações educativas, com base nas metas e estratégias do PME;

§ 2º - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e os cumprimentos das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 3º - A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE NATIVIDADE

Natividade

Somos um só governo. Cuidando da nossa gente.

nacional, tendo como referência os estudos e os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD e demais dados disponíveis, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 4º - A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá resultar em alteração das estratégias do Município, em função de seus resultados.

§ 5º - Os recursos decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas de outros recursos capitados no decorrer da execução do PME e dos repasses da União, em especial a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 5º - A Câmara Municipal deverá acompanhar a execução do Plano objetivando sua implementação e oferecendo o suporte legal necessário à sua completa execução.

Art. 6º - O Município deverá promover a realização de pelo menos 2 (duas) Conferências Municipais de Educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

I – acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II – promoverá a articulação da Conferência Municipal de Educação com as conferências estaduais e nacionais acompanhando os avanços dos mesmos e o do Município em relação às metas nacionais.

§ 2º As Conferências Municipais de Educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º - O Município atuará em regime de colaboração com o Estado e a União, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º - Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º - As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º - Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 4º - Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União e o Estado.

3

§ 5º - O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

§ 1º - Fica estabelecido que, anualmente, enquanto durar o Plano Municipal de Educação, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamento Anual – LOA e da preparação do Plano Plurianual – PPA, os responsáveis por essas peças orçamentárias, da Educação e Finanças do Município, deverão considerar o estabelecido no caput, sob pena dos ordenadores de despesas receberem as sanções previstas pela legislação que regulamenta a matéria.

§ 2º - Na elaboração de projetos com fundamento no PAR – Plano de Ações Articuladas, deverá ser observado o que dispõe o PME sobre a matéria objeto do projeto proposto.

Art. 9º - O Município deverá aprovar leis específicas para a sua rede municipal de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a anterior, iniciando o prazo de vigência de dez anos.

Natividade – RJ, 25 de agosto de 2015.

Francisco José Martins Bohrer
Prefeito Municipal